

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 18 de setembro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 19 de setembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC Nº 011175/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CORRENTE

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 212/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata o Processo de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, contra o Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, Prefeito Municipal de Corrente, visando apurar irregularidades no envio de prestação de contas, atinentes ao período de janeiro a maio, relativo ao Exercício Financeiro de 2024, essenciais à análise do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município e em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/20232.

Considerando o pedido formulado pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, com informações atualizadas acerca do Município inadimplente com o envio ao TCE/PI das Prestações de Contas referentes ao Exercício Financeiro de 2024, essenciais à análise do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município e em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/20232, foi deferido o pedido de bloqueio, através da DM 206/2024 - GRD (peça 06).

Em 18/09/2024, por meio de Informação (peça 14), a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL informou que a Unidade Gestora enviou novas peças ao Sistema Documentação Web e a regularização das contribuições previdenciárias do município de Corrente, nos meses de janeiro a maio de 2024.

Portanto, a Medida Cautelar concedida perdeu o objeto e, por esta razão, deverá ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, **DECIDO**:

- Pela **Revogação da Medida Cautelar**, tendo em vista que o Órgão se tornou adimplente;
- Pelo **Arquivamento do Processo**, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, em razão da perda do objeto.

Encaminhe-se o Processo à Presidência desta Corte para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão Monocrática. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o Processo à Seção de Arquivo, para adoção das providências pertinentes.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 18 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011150/2024

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 226/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTES: RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (CHEFE DA DFPESSOAL 4)

DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO (DIRETORA SUBSTITUTA DA PFPESSOAL)

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública, na pessoa de Rafaela Pinto Marques Luz – Chefe da DFPESSOAL4 e Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro – Diretora Substituta da DFPESSOAL (Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência), solicitando o imediato bloqueio de movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Piripiri - exercício 2024 em virtude da ausência de prestação

de contas, documentos e informações ao TCE/PI, essenciais à regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da irregularidade da prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Considerando o pedido da DFPESSOAL, cabe destacar a não comprovação do regular pagamento de contribuições previdenciárias, atinentes ao exercício de 2024, conforme anexo (peça 03 dos autos), o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas. Consta igualmente na representação que da análise dos itens de prestação de contas, nas competências de janeiro a maio, não foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Piri-piri, dada a permanência da irregularidade verificada no dia **11/09/2024**, segundo sistemas internos deste TCE, **decido**:

- PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI**, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;
- Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
- Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio;
- Para que, constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
- Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 18 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTES: RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (CHEFE DA DFPESSOAL 4)

DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO (DIRETORA SUBSTITUTA DA PFPESSOAL)

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO

RESPONSÁVEL: LUCAS DA SILVA MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública, na pessoa de Rafaella Pinto Marques Luz – Chefe da DFPESSOAL 4 e Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro – Diretora Substituta da DFPESSOAL (Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência), solicitando o imediato bloqueio de movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio - exercício 2024 em virtude da ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, essenciais à regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da irregularidade da prestação de contas, conforme documento presente à peça nº 3, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Considerando o pedido da DFPESSOAL, cabe destacar a não comprovação do regular pagamento de contribuições previdenciárias, atinentes ao exercício de 2024, conforme anexo (peça 03 dos autos), o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

Em análise a proposta de encaminhada pelo gestor municipal, peças nº 6 à 9, a DFPESSOAL 4 informa, peça nº 11, que para o não bloqueio de contas com estabelecimento de cronograma de pagamentos, faz-se necessário a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o gestor e este TCE/PI. No entanto, conforme débitos reconhecidos pelo gestor na figura 1, peça nº 11, verifica-se a existência de contribuições retidas dos servidores municipais e não repassadas ao Regime Próprio, que em tese, caracteriza

uma apropriação de recursos previdenciários por parte do gestor. Esse fato, por si só, afasta a possibilidade de prosseguimento do TAG, por proibição expressa do §2º, art. 2º da Resolução TCE/PI nº 10/2016.

Assim, a Divisão Técnica se manifestou de forma contrária a proposição do gestor, com fundamento §2º, art. 2º da Resolução TCE/PI nº 10/2016, até que o ente regularize o pagamento das contribuições previdenciárias retidas dos seus servidores.

Desta Feita, não foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio, dada a permanência das irregularidades verificadas, **decido**:

- 1. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO**, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;
2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio;
4. Para que, constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 18 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC nº 007709/2024: Representação – Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI – Exercício financeiro de 2018.

Relatora: Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Empresa Mandacaru Locações e Limpeza Ltda (CNPJ 17.052.294/0001-06).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, em Exercício, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, do processo em epígrafe, cita a Empresa Mandacaru Locações e Limpeza Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste a respeito da Representação, constante no processo do **TC nº 007709/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dezoito de setembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC Nº 000484/2019: Tomada de Contas Especial referente à Secretaria Estadual de Turismo - SETUR, exercício financeiro de 2017.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Empresa B S Construtora Ltda (CNPJ: 26.767.222/0001-28).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa B S Construtora Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre as inconsistências sob sua responsabilidade, conforme Informação da Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, constante no processo **TC/000484/2019**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em dezoito de setembro de dois mil e vinte e quatro.



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



-  **Tce_pi**
-  **@Tcepi**
-  **www.tce.pi.gov.br**
-  **www.facebook.com/tce.pi.gov.br**
-  **https://www.youtube.com/user/TCEPiaui**

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004176/2024

ACÓRDÃO Nº 498/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO- SRP Nº 010/2024 QUE TEM COMO OBJETO O FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS-DFCONTRATOS

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA- PI

REPRESENTADO: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR (PREFEITO)

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO PEÇA 18)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE SETEMBRO A 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. P. M DE ÁGUA BRANCA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E SUSCINTA DO OBJETO LICITADO. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREGO.

1 – Irregularidade no Pregão-SRP nº 010/2024 que tem como objeto o registro de preço para fornecimento de urnas funerárias para o município de água Branca no valor de R\$ 1.382.553,50.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício de 2024. Procedência. Recomendação. Determinação. Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 04 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), o voto do Relator (peça nº 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35), nos seguintes termos:

A) **Procedência da representação;**B) Expedição de **Recomendação**, nos termos do art.82 do RITCE, ao atual gestor do município ao pregoeiro para que:

b.1- No Edital e Termo de Referência dos processos licitatórios contenha descrição clara e precisa dos itens do objeto para atendimento da necessidade da Administração, conforme enuncia o art. 18 da Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/21;

b.2- Nos procedimentos licitatórios seja realizada pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21.

C) Expedição de **Determinação** ao gestor do município de Água Branca para que se abstenha de prorrogar o contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 10/2024 e realizar novos contratos decorrentes do referido certame;

D) **Aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI ao Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito de Água Branca/PI**, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, da Res. TCE nº 13/2011;

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (Em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

*(Assinado Digitalmente)***Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/004176/2024

ACÓRDÃO Nº 499/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO- SRP Nº 010/2024 QUE TEM COMO OBJETO O FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS-DFCONTRATOS

REPRESENTADOS/UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA- PI

REPRESENTADO: ANDRÉ LUCAS ANDRADE PEREIRA (PREGOEIRO)

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA- OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO PEÇA 27)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE SETEMBRO A 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. P. M DE ÁGUA BRANCA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E SUSCINTA DO OBJETO LICITADO. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREÇO.

1 – Irregularidade no Pregão-SRP nº 010/2024 que tem como objeto o registro de preço para fornecimento de urnas funerárias para o município de água Branca no valor de R\$ 1.382.553,50.

SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Água Branca. Exercício de 2024. Procedência. Recomendação. Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça nº 04 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), o voto do Relator (peça nº 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35), nos seguintes termos:

A) Procedência da representação;

B) Expedição de **Recomendação**, nos termos do art.82 do RITCE, ao atual gestor do município e ao pregoeiro para que:

b.1- No Edital e Termo de Referência dos processos licitatórios contenha descrição clara e precisa dos itens do objeto para atendimento da necessidade da Administração, conforme enuncia o art. 18 da Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/21;

b.2- Nos procedimentos licitatórios seja realizada pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21.

C) **Aplicação de multa no valor de 1.000 URF-PI ao Sr. André Lucas Pereira, Pregoeiro**, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, da Res. TCE nº 13/2011.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (Em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ACÓRDÃO Nº 405/2024-SPL

ASSUNTO: LEVANTAMENTO ACERCA DOS PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS SOBRE PARCERIAS DO SETOR PÚBLICO COM O PRIVADO NO ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO ACERCA DOS PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS SOBRE PARCERIAS DO SETOR PÚBLICO COM O PRIVADO NO ESTADO DO PIAUÍ E MUNICÍPIOS.

1. Os programas e ações governamentais sobre parcerias do setor público com o privado no Estado do Piauí e seus municípios servem como um importante instrumento para viabilizar a oferta de infraestrutura econômica, relacionada ao setor produtivo (transporte, energia e telecomunicação) e social, relacionada, por exemplo, à saúde (hospitais), educação (escolas e universidades), instalações públicas (moradias comunitárias e prisões), com potencial de agregar qualidade de vida à população.

2. Os dados obtidos neste levantamento forneceram um panorama geral de como se encontram estas ações no Estado do Piauí e em seus municípios servindo como tema para futuras auditorias que focarão em situações-problema específicas, analisando seus efeitos na vida da população e servindo como auxílio no aprimoramento da estruturação dos projetos e na gestão dos contratos, garantindo uma melhora na qualidade dos serviços públicos ofertados.

3. Um dos grandes desafios é a continuidade dos projetos, considerando a grande quantidade de iniciativas paralisadas no Estado, o que indica possíveis problemas estruturais, administrativos ou financeiros graves, sendo necessárias intervenções específicas e direcionadas para o progresso dessas iniciativas.

4. É de crucial importância a implementação de práticas robustas de gerenciamento de projetos e de monitoramento constante para garantir a capitalização e assegurar que os resultados desejados pela população sejam alcançados.

Sumário: Levantamento - Diagnóstico acerca dos programas e ações governamentais sobre parcerias do setor público com o privado no Estado do Piauí e municípios, exercício de 2024. Acolhimento das propostas sugeridas pela divisão técnica. Publicação da presente análise nos painéis do site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para oferecer aos cidadãos, gestores e demais entidades interessadas o acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Levantamento realizado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações por meio da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação, acerca dos programas e ações governamentais sobre parcerias do setor público com o privado no Estado do Piauí e municípios, considerando o relatório da Divisão Técnica/DICONTRATOS 5 – Desestatização, Regulação e Tecnologia da informação (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), as manifestações orais dos Sr(a)(s). Monique Menezes (Superintendente de Parcerias e Concessões do Estado do Piauí - SUPARC, representando o Secretário de Administração Samuel Pontes do Nascimento), Magno Pires Alves Filho (Diretor-Geral do Instituto de Saneamento Básico do Piauí/ISBPI), e Laécio Kelson do Nascimento Silva (Diretor Técnico na Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Teresina – ARSETE), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ratificando as sugestões da unidade técnica e o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), nos seguintes termos:

a) encaminhamento do presente Relatório de Levantamento para comunicação dos resultados, para ciência, por meio do cadastro de avisos (sistema interno – TCE-PI):

- a.1 Aos gestores do Governo do Estado do Piauí, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Prefeituras e Câmaras Municipais;
- a.2 Ao gestor da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), dada a atribuição como órgão responsável por gerir as Parcerias Público-Privadas (PPPs) e Concessões realizadas pela Administração Pública Estadual, a qual está vinculada a Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC), entidade responsável por coordenar as atividades do Conselho Gestor de PPP e Concessões entre outras atribuições, como executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas;
- a.3 Ao gestor da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí (AGRESPI), autarquia que tem por finalidade regular e fiscalizar os serviços públicos delegados do Estado do Piauí;
- a.4 Ao gestor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina (ARSETE), autarquia de regime especial, com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos do município;
- a.5 Ao gestor da Agência Parnaibana de Regulação de Serviços Públicos (ASERPA), autarquia de regime especial, com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos do Município de Parnaíba;
- a.6 Ao gestor da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Estado do Piauí (Investe Piauí); a.7 Ao gestor do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí (IAEPI);

b) encaminhamento do presente Relatório de Levantamento para comunicação dos resultados, para ciência:

- b.1 À Associação Piauiense de Municípios (APPM);
- b.2 À União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí (AVEP);

c) autorização para promoção de divulgação dos resultados obtidos por meio dos painéis/infográficos resultantes desse trabalho, nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCE-PI, a fim de oferecer ao cidadão o acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo assim o controle social;

d) Após todas as providências, determinar o arquivamento do feito.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 016, de 05 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012564/2023

ACÓRDÃO Nº 414/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 477/2023-SSC (PROCESSO TC/007991/2023- INSPEÇÃO IN LOCO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, EXERCÍCIO DE 2023
RECORRENTE: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10.959
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06 DE SETEMBRO DE 2024

PROCESSO: TC/001859/2024

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA RECOMENDAÇÃO.

1. Quando as inconformidades verificadas em processos de inspeção não ensejam a aplicação de multa ou não configuram indícios de débito, sendo desnecessária a citação do responsável, via de regra, são expedidas recomendações aos responsáveis.

2. A despeito de as recomendações oportunizarem que o gestor exerça o juízo de conveniência e oportunidade, considerando as peculiaridades locais e não possuírem caráter coercitivo, estas possuem caráter institucional e devem ser observadas como forma de garantir a adequação dos municípios ao ordenamento jurídico e à correta aplicação dos recursos públicos.

Sumário: Pedido de Reexame- Inspeção in loco, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício 2023. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Paulo Lustosa Nogueira, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício 2023, em face do Acórdão nº 477/2023-SSC, proferido nos autos do processo TC/007991/2023, Inspeção in loco referente à fiscalização da contratação e/ou fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, à **unanimidade**, em concordância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo **provimento**, com a modificação do Acórdão nº 477/2023-SSC, prolatado nos autos do processo de Inspeção TC/007991/2023, com o acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações sugeridas pela Divisão Técnica (item 5, fls. 36/42, peça 4, do TC/007991/2023) como **recomendações**.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se. Sessão Plenária Ordinária Virtual de 06 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 484/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTES: CARLOS ADENIO CASTRO LUSTOSA E OUTROS – PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ-PI

DENUNCIADO: JONDSO CASTRO FE - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA - OAB/PI Nº 16.671

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 02 A 06 DE SETEMBRO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. PAGAMENTO DOS PROFESSORES ABAIXO DO PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO.

O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009 (Art. 5º da Lei 11.738/2008).

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Parnaguá, exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao atual Prefeito Municipal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar formulada pelos professores da educação básica do município de Parnaguá-PI em face do Prefeito Municipal, Sr. JONDSO CASTRO FÉ, reclamando o cumprimento pelo denunciado da atualização nacional do piso salarial devido aos professores da rede pública, considerando a Decisão Monocrática nº 46/2024-GWA (peça 21), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), nos seguintes termos:

- a) pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia;
- b) pela **aplicação de multa** no valor de **1.000 UFR-PI** ao Sr. **Jondson Castro Fé (Prefeito Municipal)**, nos termos do art. 206, § 1º, do RITCE/PI, c/c o art.79, §1º da LOTCE/PI;
- c) pela expedição de **determinação** ao Sr. Jondson Castro Fé (Prefeito Municipal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie Projeto de Lei ao legislativo local reajustando o atual vencimento básico

ao patamar de R\$ 4.580,57, imposto pela Portaria MEC nº 61, de 31 de janeiro de 2024, juntamente com os respectivos efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2024.

Por fim, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, pelo não apensamento deste processo à prestação de contas do Município de Parnaíba, relativas ao exercício 2024, tendo em vista as reiteradas decisões desta Corte de Contas neste sentido.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 06 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000883/2024

ACÓRDÃO Nº 485/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA

DENUNCIADOS: MARIA LÚCIA DE LACERDA-PREFEITA MUNICIPAL ROGÉRIO TOMAZ MOTA – VICE-PREFEITO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: THIAGO IBIAPINA COELHO – OAB/PI Nº 5.960 (PELO DENUNCIANTE)

MARIA WILANE E SILVA-OAB/PI Nº 9.479 (PELOS DENUNCIADOS)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 02 A 06 DE SETEMBRO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. NEPOSTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.

1. Para a configuração do nepotismo é necessário fazer a distinção entre cargos políticos e cargos administrativos, sendo os agentes políticos os titulares de cargos estruturais à organização política do ente, formadores da vontade superior, que não mantêm com o ente vínculo de natureza profissional, mas de natureza política.

2. A Súmula Vinculante nº 13 possibilita a nomeação para o exercício de cargos públicos de natureza política, com exceção dos casos de

inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.

3. As nomeações de parentes do vice-prefeito municipal para cargos comissionados e terceirizados, que não configuram sequer nepotismo indireto, pois falta hierarquia ou subordinação do agente político (vice-prefeito) à autoridade nomeante (prefeita municipal). Contudo, isso não obsta que sejam considerados nas nomeações os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendações. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO MARREIROS MOREIRA, cidadão do município, noticiando a prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, considerando a Decisão Monocrática nº 48/2024-GWA (peça 19), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 145), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 148), o voto da Relatora (peça 152, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 152), nos seguintes termos:

a) pela **procedência parcial da Denúncia** em razão da verificação da prática de nepotismo na nomeação de parentes da prefeita municipal para ocupar cargos públicos no Município de Pimenteiras, em descumprimento ao estabelecido no art. 37, caput da CF/88 e na Súmula Vinculante nº 13.

b) pela **aplicação de multa**, no valor de **300 UFR/PI**, à **prefeita municipal, Sr.ª Maria Lúcia de Lacerda**, pela prática de nepotismo, considerando que os servidores foram nomeados de forma irregular e mesmo já tendo sido excluídos da folha de pagamento, não há como desconsiderar a ocorrência da prática que só deixou de ser realizada após o conhecimento desta Denúncia.

c) pela expedição de **recomendação à Prefeita Municipal, Sr.ª Maria Lúcia de Lacerda, e ao Vice-Prefeito, Sr. Rogério Tomaz Mota**, para que observem o teor da Súmula Vinculante nº 13, que dispõe que a nomeação de parentes, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição;

d) pela **expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual**, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 06 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001182/2024

ACÓRDÃO Nº 487/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 02 A 06 DE SETEMBRO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DO USO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

1. A regra geral é a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório;

2. O uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico será justificado quando o órgão licitante comprovar que não possui recursos técnicos para realização deste último, ou mesmo quando os possíveis fornecedores não possuam tais recursos.

***Sumário:** Representação em face da P. M. de Júlio Borges, exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da relatora (peça 34), a sustentação oral da advogada Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, e o mais que dos consta decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, consoante segue:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, uma vez que a P. M. de Júlio Borges procedeu a adoção de realização de Pregão na modalidade presencial em detrimento da eletrônica, sem justificativa

plausível, em inobservância ao Decreto nº 10.024/2019, Parágrafo 2º do art. 17 da Lei 14.133 de 01/04/2021, bem como Acórdão nº 2368/2010 – TCU – Plenário e Acórdão nº 257/2021 – TCE/PI – Plenário;

b) Pela **aplicação de MULTA** ao Sr. **Eduardo Henrique de Castro Rocha, Prefeito Municipal de Júlio Borges, no valor de 300 UFR**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFCONTRATOS (Item 3 da peça nº 22) para **determinar** ao gestor atual do Município de Júlio Borges que se abstenha de realizar processos licitatórios por meio da modalidade presencial em detrimento da eletrônica, sem justificativa plausível, inerente à realização da modalidade presencial, conforme enuncia o Decreto nº 10.024/2019, Parágrafo 2º do art. 17 da Lei 14.133 de 01/04/2021, bem como Acórdão nº 2368/2010 – TCU – Plenário e Acórdão nº 257/2021 – TCE/PI – Plenário.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 06 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001182/2024

ACÓRDÃO Nº 488/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JÚLIO BORGES, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: KARLEAN ROCHA DO NASCIMENTO - PREGOIEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 02 A 06 DE SETEMBRO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DO USO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

PROCESSO: TC/004331/2022

1. A regra geral é a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório;

2. O uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico será justificado quando o órgão licitante comprovar que não possui recursos técnicos para realização deste último, ou mesmo quando os possíveis fornecedores não possuam tais recursos.

Sumário: Representação em face da P. M. de Júlio Borges, exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa à Pregoeira Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o relatório de contraditório da Divisão Técnica – DFCONTRATOS 3 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28) e o voto da relatora (peça 34). Considerando, ainda, a sustentação oral da advogada Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, consoante segue:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, uma vez que a Prefeitura Municipal de Júlio Borges procedeu a adoção de realização de Pregão na modalidade presencial em detrimento da modalidade eletrônica, sem justificativa plausível, em inobservância ao Decreto nº 10.024/2019, Parágrafo 2º do art. 17 da Lei 14.133 de 01/04/2021, bem como Acórdão nº 2368/2010 – TCU – Plenário e Acórdão nº 257/2021 – TCE/PI – Plenário;

b) Pela **aplicação de multa** ao Sr. **Karlean Rocha do Nascimento, Pregoeiro de Júlio Borges, no valor de 300 UFR**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 06 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 106/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

RESPONSÁVEL: RICARDO DE MOURA MELO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO LEGAL; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DA COMPLEMENTAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS NA RECEITA DAS EMENDAS PARLAMENTARES; NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF; NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL PROPOSTA PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL DO RPPS; AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS NO EXERCÍCIO; BAIXA AVALIAÇÃO NO ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ISP-RPPS); EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE – ASPS ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE, DESCUMPRINDO O DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 141/2012; INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE - ANOS FINAIS APRESENTANDO PERCENTUAIS ELEVADOS.

Quando for constatado um bom desempenho das funções de governança, a ausência de falhas de natureza grave, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e legais, as contas merecem emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Recomendação e Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Demerval Lobão, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo de Moura Melo, Prefeito Municipal. Considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto do Relator Substituto (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 57), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Demerval Lobão, exercício financeiro de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu ainda, a **Segunda Câmara, unânime**, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 57), pela, pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFCONTAS, nos seguintes termos:

a) **Expedição de determinações** ao atual Chefe do Executivo de Demerval Lobão para:

a.1) Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

a.2) Que o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

a.3) Observe, nas gestões seguintes, os prazos para publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares em conformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;

a.4) Classifique corretamente a complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares, na forma prevista na Instrução Normativa TCE/PI Nº 03;

a.5) Adote providências para redução das despesas de pessoal do poder executivo, a fim de observar o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ressalte-se não haver necessidade de observância do prazo fixado pelo art. 259, §3º do RITCE/PI, para o cumprimento das determinações constantes dos itens a.2, a.3, a.4 e a.5.

b) Expedição de recomendações ao atual Chefe do Executivo de Demerval Lobão:

b.1) que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.2) que o gestor adote providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de lei de implementação da taxa de administração do RPPS do município.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 16 de 04 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004365/2022

PARECER PRÉVIO Nº 109/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4709) E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06 DE SETEMBRO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO, FORA DO PRAZO LEGAL, DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE

MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU); INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF; NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS; BAIXA AVALIAÇÃO NO ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ISP-RPPS); IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE, DESCUMPRINDO O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 141/2012; INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE - ANOS FINAIS APRESENTANDO PERCENTUAIS ELEVADOS.

1. Quando for constatado um bom desempenho das funções de governança, a ausência de falhas de natureza grave, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e legais, as contas merecem emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Recomendações e Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Joaquim Pires, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Genival Bezerra da Silva, Prefeito Municipal, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 02), o Relatório de Contraditório da mesma Divisão Técnica (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, **unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), como segue:**

- a) Pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Joaquim Pires**, com fulcro no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, considerando o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e apesar de remanescerem as seguintes falhas: **1)** publicação, fora do prazo legal, de decretos de alteração orçamentária; **2)** classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **3)** não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; **4)** descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; **5)** insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; **6)** não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7) baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); **8)** execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; **9)** indicador distorção idade-série - anos finais apresentando percentuais elevados.

- b) Determinações ao Gestor, Sr. Genival Bezerra da Silva (Prefeito Municipal):
b.1) Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
b.2) Que seja publicada, no prazo de 15 dias, a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º e inciso II, §1º, bem como as projeções atuariais do seu RPPS, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao exercício de 2022.
- c) Recomendações ao Gestor, Sr. Genival Bezerra da Silva (Prefeito Municipal):
C.1) Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
C.2) Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
C.3) Que acompanhe a arrecadação, gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;
C.4) Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão virtual da Segunda Câmara em 06 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003781/2024

ACÓRDÃO Nº 495/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-PI.

DENUNCIADOS: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (PREFEITO)

RAMON TELES MADEIRA CAMPOS (PREGOEIRO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL. TOTAL IMPROCEDÊNCIA.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cocal. Itens acusatórios não comprovados. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório emitido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça nº 25); considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela improcedência deste processo de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cocal-PI.

Presentes os conselheiros(a): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (Em Substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 09/09/2024 a 13/09/2024.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 000497/2023

ACÓRDÃO Nº 399/2024-SPC

DENÚNCIA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 206/2015 POR PARTE DO GESTOR MUNICIPAL, A QUAL DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DO FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

EXERCICIO FINANCEIRO: 2023

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO PIAUÍ (SINFITO-PI)

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2706

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 09/09/2024 A 13/09/2024

EMENTA: DENÚNCIA. LEI MUNICIPAL DE REAJUSTE SALARIAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVIABILIDADE DO REAJUSTE COM BASE EM LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO REAJUSTE COM BASE NO PISO SALARIAL NO ÂMBITO DE LEI ESTADUAL DO PIAUÍ.

1 – A Lei Municipal que fixa piso salarial possui vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a sua edição exorbita os limites da competência municipal, pois compete a União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I e II da CF/88), além de tal regramento está dissonante com o que apregoa a Lei Complementar Federal nº 103/2000.

2- Destaca-se que cabe ao Gestor Municipal implementar o reajuste com base o piso salarial dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais no âmbito do Estado do Piauí, no valor de R\$ 3.653,30 mensais, para uma jornada de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, com fundamento na Lei Estadual nº 7.914/2022.

Sumário: Denúncia. Município Bonfim do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. **Concordância** com o Ministério Público de Contas. **Improcedência** da Denúncia. **Recomendação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia (peça 01), Documentos Complementares (peça 02 e 05), Despacho de Citação (peça 10), Defesa do Denunciado (peças 16 a 23), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFPESSOAL (peça 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela **improcedência** da Denúncia.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual ainda, **unânime**, pela **expedição de Recomendação** ao atual gestor do Município de Bonfim do Piauí, para que proceda à implementação do piso salarial dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do município, no valor de R\$ 3.653,30 mensais, para uma jornada de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, com fundamento na Lei Estadual nº 7.914/2022, que instituiu o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no âmbito do Estado do Piauí.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 13 de Setembro de 2024.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC N ° 006082/2024

ACÓRDÃO Nº 400/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SELETIVOS Nº 01/2024 E 02/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: BLENDA LIMA CUNHA - OAB/PI Nº 16.633

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2707

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 09/09/2024 A 13/09/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1 - A Resolução TCE/PI nº 23/2016 estabelece as diretrizes para a Prestação de Contas dos atos de admissão de pessoal, exigindo que o Gestor cadastre e anexe documentos no sistema RHWeb em três fases: ao publicar o edital, ao divulgar o resultado e ao nomear os aprovados.

Essas informações são essenciais para a avaliação da legalidade dos atos de admissão pelo TCE.

2 - A ausência das informações impede o controle externo, aumentando os riscos de danos ao erário e à má gestão pública, além de prejudicar a transparência e a legalidade dos atos.

Sumário: Representação. Município de Campo Maior. Exercício Financeiro 2024. Concordância com manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência da Representação. Determinação. Decisão Unanime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Representação e documentos complementares às peças 01 a 09, Decisão Monocrática Nº122/2024 – GRD peça 10, a Defesa do Representado a peça 17, o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL às fls. 01/09 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26, do voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 30, e o que mais no Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 30), pela **Procedência da Representação**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **emissão de Determinação** ao Gestor do Município de Campo Maior, Sr. João Félix de Andrade Filho, para que cancele, e comprove a este TCE, no prazo de 30 dias úteis, os Processos Seletivos Simplificados de Edital 001/2024 e de Edital 002/2024, já suspensos pelo TCE, bem como que revogue todos os Termos de Adesão e Compromisso Voluntário decorrentes dos respectivos editais porventura já firmados com base neles.

Presentes os Conselheiros: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o conselheiro substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 004332/2022

PARECER PRÉVIO Nº 093/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

GESTORA: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2710

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 09/09/2024 A 13/09/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Faz-se necessário realizar uma análise global do montante gasto com pessoal do executivo nas gestões; razão pela qual, quando observado uma redução do índice nos anos seguintes, recomenda-se a aprovação com ressalvas; com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Município de Piripiri. Discordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Recomendação. Decisão Unânime.*

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1** – Publicação de decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; **2** - Classificação na fonte de recurso distinta da normativa – IN nº 03/2022; **3** - Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; **4** - Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **5** - Descumprimento do limite máximo de despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal; **6** - Revisão de subsídio infringindo a Constituição Federal e Estadual; **7** - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; **8** - O ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; **9** - Não realização de avaliação atuarial anual; **10** - Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; **11** - Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores nos demonstrativos da lei de responsabilidade fiscal; **12** Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição Reforma da Previdência no município; **13** - Baixa avaliação no índice de Situação Previdenciária.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/63 da peça 04, Despacho de Citação peça 06, Documentos de Defesa, peças 10 à 19, Relatório do Contraditório, fls. 01/33, peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16, peça 25, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 34 e mais o que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o Parecer Ministerial pelo julgamento de **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Piripiri**, na Gestão da Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão da **RECOMENDAÇÕES**, ao atual Gestor, sob pena de sanção em caso de descumprimento, nos seguintes termos:

- a) RECOMENDAR a abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
 - b) RECOMENDAR um controle interno mais efetivo.
 - c) RECOMENDAR o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022, no que se refere à falha na codificação contábil de complementação de Fontes de Recursos das emendas parlamentares.
 - d) RECOMENDAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
 - e) RECOMENDAR a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.
 - f) RECOMENDAR o cumprimento do art. 37, X, da CF/1988 c/c art. 31, § 2º da CE/1989, os quais determinam que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.
 - g) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.
 - h) RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente.
 - i) RECOMENDAR que o gestor realize a avaliação atuarial anual do RPPS do município, conforme prevê o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.717/98 e informe sua avaliação atuarial anual no sítio do MPS (DRAA), nos termos do art. 241, III, a, da Portaria nº 1.467/2002, bem como encaminhe ao sistema Documentação Web, conforme prevê o art. 12, VI, “b”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021.
 - j) RECOMENDAR que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS, nos termos da avaliação atuarial anual.
 - k) RECOMENDAR que o gestor informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º e inciso II, §1º, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - l) RECOMENDAR que o gestor submeta para aprovação Lei de reforma da previdência ampla no município, nos termos da EC nº 103/2019.
 - m) RECOMENDAR que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020, no que tange a adesão ao Prógestão e a melhoria da cobertura previdenciária do seu RPPS.
- Presentes os Conselheiros(a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.
- Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.
- Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 001.183/2024

ACÓRDÃO N.º 500/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÍTIO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR. JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 15 E 16)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 A 13.09.2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PREGÕES NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto às irregularidades reportadas, uma vez que o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio realizou, no exercício financeiro de 2023, 06 (seis) procedimentos licitatórios, dos quais apenas 01 (um) procedimento na modalidade pregão eletrônico.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de insuficiência de serviço de internet na região, pois os autos narram que o Município realizou, nesse exercício, pagamentos no montante de R\$ 39.600,00 (Trinta e nove mil e seiscentos reais) por serviços de fornecimento de internet banda larga à Secretaria de Administração Geral, o que comprova a existência e disponibilidade de rede de internet no município.

Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. José Sávio de Moura e Silva, já qualificados nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Lagoa do Sítio. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao Sr. José Sávio de Moura e Silva - Prefeito Municipal. Recomendação aos responsáveis.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: realização de Pregões na modalidade Presencial, em detrimento da modalidade Eletrônica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, pç. 4; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 21), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 24), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente representação; b) Aplicar Multa de 1.000 UFR ao Sr. José Sávio de Moura e Silva, Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio, com fulcro no art. 79, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III do RI TCE PI; c) Recomendar aos responsáveis, que se abstenham de realizar processos licitatórios por meio da modalidade presencial em detrimento da eletrônica, sem justificativa plausível, inerente à realização da modalidade presencial.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 9 a 13 de setembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.183/2024

ACÓRDÃO N.º 501/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÍTIO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO ISALMIR DE MOURA MATILDES - PREGOEIRO

ADVOGADOS: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS. N.º 15 E 16)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 A 13.09.2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PREGÕES NA MODALIDADE PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA MODALIDADE ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SERVIDOR.

O cotejo probatório aponta apenas o Sr. José Sávio de Moura e Silva - Prefeito Municipal, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. *Município de Lagoa do Sítio. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Não Aplicação de Multa e Não emissão de Recomendação ao responsável.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: realização de Pregões na modalidade Presencial, em detrimento da modalidade Eletrônica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, pç. 4; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 21), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 24), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Não Aplicar Multa e Não Emitir Recomendação ao Sr. Antônio Isalmir de Moura Matildes.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 9 a 13 de setembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010871/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JAQUELINE FRANCO MIRANDA BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 244/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **JAQUELINE FRANCO MIRANDA BATISTA**, ocupante do cargo de Professora, 40h, classe “B”, nível VII, Matrícula nº 841-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Castelo do Piauí, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 125/2024-CASTELO DO PIAUÍ PREV, de 01 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição VCXXV, de 02 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento do cargo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.401/2024, de 08 de abril de 2024.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/010790/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA LUISA DE SOUSA MARTINS ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA-IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 245/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ANA LUISA DE SOUSA MARTINS ROCHA**, ocupante do cargo de Médica 20H, Especialidade Clínica, Referência “A6”, Matrícula nº 47607, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Teresina-PI, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, “b”, da CF/1988, com redação dada pela EC 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 116/2024-IPMT, de 07 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M Ano 2024, nº 3.755, de 07 de maio de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Remuneração do cargo efetivo, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022; b) Valor da Média, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; c) Valor dos Proventos, conforme art. 40 § 1º, III, “b” da CRFB/1988.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/010765/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA-IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 246/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível I, Matrícula nº 003560, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina-PI, com fundamento no art. 10, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 110/2024-IPMT, de 01 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M Ano 2024, nº 3.755, de 07 de maio de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023; b) Gratificação de Titulação**, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 c/c Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12 e Lei Municipal nº 5.862/2023; c) Gratificação de Incentivo a Docência – GID, de acordo com a Lei Municipal nº 5.862/2023.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/010530/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANTÔNIO EDVAL DE ABREU
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DEVASCONCELOS
DECISÃO Nº 247/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **ANTÔNIO EDVAL DE ABREU**, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial I, Matrícula nº 0304476, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, c/c decisão judicial nº 0828101- 67.2024.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0967/2024-PIAUIPREV, de 10 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 137, de 15 de julho de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Subsídio, de acordo com a Lei Complementar nº 107/2008 c/c art. 2º da Lei nº 7.764/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI - Gratificação por Curso de Formação Penitenciária, art. 2º, da Lei nº 5.373/04 c/c Lei nº 5.377/04.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 007406/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): VALDINAR DOS SANTOS RODRIGUES,
PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI (IPMP).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO 223/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **Valdinar dos santos Rodrigues**, CPF nº **510.931.462-49**, na condição de companheiro da servidora falecida **Francisca Amorim da Silva**, CPF nº **935.000.173-04**, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 14469, da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba;. (fl.8, peça 1), falecido em 24.12.2023 (certidão de óbito às fls.9- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0391 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria GPNº 77/2024/PIAUIPREV (Fl. 43/44, peça 01)**, datada de 21/02/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 3580, de 29/02/2024 (Fls.45, peça 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 24/12/2023, nos termos do **art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 c/c art. 23, §§ 1º e 4º da EC nº 103/19**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.806,64 (Um mil, oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/011200/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI.

EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO CORNÉLIO PESSOA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA (OAB/PI nº 5484) E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI nº 11.687) – PROCURAÇÃO ÀS FLS. 01/02 DA PEÇA 27.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2024- GKE

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Francisco de Assis Moraes Souza, prefeito municipal de Parnaíba, contra a Câmara Municipal de Parnaíba que teria modificado, via Emenda Modificativa nº 001/2021, a redação do art. 5º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual de 2022 (Projeto de Lei nº 3.682/2021) sem qualquer justificativa ou estudo técnico plausível.

Após, realizada a aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento da representação, foi emitido despacho que determinou a citação do Sr. Carlos Augusto Cornélio Pessoa, Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba/PI, para que fosse ouvido antes de ser adotada a medida cautelar.

O responsável foi devidamente citado e apresentou defesa tempestiva, conforme certidão acostada à peça 28.

Em resposta aos argumentos apresentados, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS acostou relatório de contraditório (peça 31), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto à incompetência do TCE para intervir na função Legislativa da Câmara Municipal:

“(…) Relativamente à arguição de que não cabe ao TCE/PI intervir sobre o processo legislativo realizado no âmbito da Câmara Municipal, sob pena de violação da autonomia do Poder Legislativo e de extrapolar as suas funções atribuídas pelo art. 2º da Lei 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), vale citar o próprio artigo mencionado pelo representado, em seu inciso XVII:

Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida nesta Lei:

(…)

XVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista nesta Lei; (grifo nosso)

Assim, sopesados pelo Relator os requisitos constantes no art. 96, §1.º, 98 e 99 da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c 226, parágrafo único, e 235 do RITCE/PI, foi admitido o expediente como Representação, conforme Despacho à Peça 19, e por conseguinte, a tramitação pertinente no âmbito desta Corte de Contas. (…):

Quanto à legalidade da Emenda Legislativa nº 001/2021:

“(…) A Câmara Municipal de Parnaíba/PI alterou dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária/2022 enviado pelo Chefe do Executivo, reduzindo o percentual referente ao limite de abertura de créditos adicionais suplementares.

A elaboração de uma lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo. Na espécie, o Executivo municipal não apresentou veto no processo legislativo sob exame, não considerando, na oportunidade, inconstitucional ou mesmo contrário ao interesse público.

A respeito do Projeto de Lei em questão, inegável que a matéria aprovada na Câmara Municipal alterou os termos da Lei Orçamentária Anual, matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Todavia, manifestada a aquiescência deste pela aposição de sanção, evidencia-se a ocorrência de preclusão entre as etapas do processo legislativo, sendo incabível eventual retratação. Esse tipo de procedimento não se coaduna com a Constituição Federal, de modo que, ultrapassado o período do art. 66, § 1º, da CF/88, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º) e o poder de veto não pode mais ser exercido.

Desse modo, não procede a Representação quanto à ilegalidade da Emenda Legislativa n.º 001/2021.(…)”.

Em sua conclusão, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos opinou pela não procedência da Representação, ressaltando a perda do objeto da presente Representação, em razão da execução orçamentária do exercício de 2022 já ter transcorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer à peça 35, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de Representação, tendo em vista a perda do objeto.

Ante o exposto, **DECIDO**, fundamentado na manifestação da Divisão Técnica (peça 35) e do Ministério Público de Contas (Parecer 2024JD0087), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente representação por perda do objeto, com fulcro no art. 236-A e art. 246, XI do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/011138/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DJACIR DA COSTA E SOUZA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

N.º. DECISÃO: 233/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao servidor Djacir da Costa e Souza, CPF nº 036.144.923-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0587508, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

ANULAR a Portaria de Nº 1006/2024, datada de 22.07.2024, publicada no Diário Oficial Nº 149, datado de 31.07.2024, em razão de erro material na composição dos proventos.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1006/2024- PIAUIPREV (fl. 192, peça 01), datada de 02 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 170/2024 (fls. 195 e 196, peça 01), datado de 02 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, mesmo tendo sido atingida pela compulsória, à requerente adquiriu direito à regra acima citada, com proventos no valor de R\$ 2.346,84 (Dois mil e trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.241,62
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 19,20
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$ 49,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,82
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.346,84

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 008877/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 096.051.693-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 209/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 096.051.693-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0207071, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0347/2024 – PIAUIPREV, de 29/02/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 47/2024, em 07/03/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.532,70 (dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$89,31
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$13,39
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.532,70

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010430/2024

PROCESSO: TC/009844/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: LUIS FERREIRA DOS SANTOS, CPF Nº. 353.212.883-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 252/2024 – GJC.

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição requerida pelo Sr. Luís Ferreira dos Santos, CPF Nº. 353.212.883-72, no cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-Q, Matrícula Nº. 1306, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC Nº. 54/19. A Portaria homologatória foi publicada no D.O.E de Nº. 157, de 13-08-2024 (fls. 1.177/178).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 07) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0388 (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1082/2024 - PIAUIPREV** (fls. 1.176), em 08 de agosto de 2024, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS3.997,16 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	Lei Nº. 5.726/08, modificada pela Lei Nº. 6.388/13, pela Lei 6.468/13 e Lei 7.716/21	RS2.337,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03).		
GDFD – GRAT DESEMP FUNCIONAL	Lei Nº. 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei Nº. 5.726/08 c/c Lei Nº. 6.388/13 c/c Lei Nº. 6.468/13/ e Lei Nº. 7.716/21	RS778,27
VANTAGEM PESSOAL	Art. 11 e art. 26 da Lei Nº. 5.726/08, modificada pela Lei Nº. 6.388/13, pela Lei Nº. 6.468/13 e Lei 7.716/21	RS881,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		RS3.997,16

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de setembro 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADOS: HERMILÍDIA MENESES E SILVA MELO, ERICK MENESES E SILVA GUIMARÃES MELO, CECILLE MENESES E SILVA GUIMARÃES MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 228/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA**, requerido por **HERMILÍDIA MENESES E SILVA MELO** (esposa), CPF nº 709.281.693-91, **ERICK MENESES E SILVA GUIMARÃES MELO** (filho menor nascido em 23/04/2008), CPF nº 081.775.883-62 e **CECILLE MENESES E SILVA GUIMARÃES MELO** (filha menor nascida em 25/09/11), CPF nº 081.780.633-44, em razão do falecimento do segurado, EDUARDO GUIMARÃES MELO, CPF nº 023.536.357-09, outrora ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Cirurgião Plantonista, referência “B1”, matrícula nº 029973, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), falecido em 29/06/2023, com fulcro nos arts. 12, incisos I e III, 15, § 1º, 16, 17, inciso I, 20, incisos III e 21, inciso II, alínea “F”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021 c/c art. 114 do Decreto Federal nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 5.545/05).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria - IPMT nº 246/2023 às fls. 1.108/109, publicada no D.O.M de nº 3.626, em 25 de outubro de 2023 (fl. 1.110)**, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE
DEPENDENTE/PENSIONISTA: HERMILÍDIA MENESES E SILVA MELO CATEGORIA: Cônjuge CPF: 709.281.693-91
DEPENDENTE/PENSIONISTA: ERICK MENESES E SILVA GUIMARÃES MELO CATEGORIA: Filho CPF: 081.775.883-62
DEPENDENTE/PENSIONISTA: CECILLE MENESES E SILVA GUIMARÃES MELO CATEGORIA: Filha CPF: 081.780.633-44

PROTOCOLO: N.º 009.237/2024

Proventos do(a) servidor(a) caso se aposentasse por incapacidade permanente	
Vencimento	RS 12.794,84
Valor da Média	RS 11.349,94
11.349,94 x 60%	RS 6.809,96
Total	RS 6.809,96
Proventos de Pensão – Art.15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Proventos de aposentadoria	RS 6.809,96
RS 6.809,96 x (50% + 30%)	RS 5.447,97
Total	RS 5.447,97
Total dos proventos de pensão após rateio entre os 03 dependentes	RS 1.815,99
-----JUNHO/2023----- (proporcional à data do óbito – 29.06.2023) (trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos)	
Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	RS 363,20
Total dos proventos de pensão proporcional após rateio entre os 03 dependentes	RS 121,06
----- A PARTIR DE MARÇO/2023 ----- (cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos)	

Pensão, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	RS 5.447,97
Total dos proventos de pensão após rateio entre os 03 dependentes	RS 1.815,99

O benefício ficou no montante de **R\$ 5.447,97 (CINCO MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)**, a ser a ser rateado entre as partes. Total dos proventos de pensão após rateio entre os 03 dependentes é de R\$ 1.815,99 (UM MIL E OITOCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2024 - RP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: SR.ª CARMEN GEAN VERAS DE MENESES - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ALSEMO ALVES DE SOUSA - OAB/PI N.º 13.445 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de protocolo encaminhado pela Sr.ª Carmen Gean Veras de Menezes, Prefeita Municipal de Brasileira, requerendo a liberação dos recursos oriundos dos precatórios atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF devidos ao município de Brasileira.

- Nesta ocasião, a gestora municipal requer o imediato desbloqueio de R\$ 1.244.246,95 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) creditados na Conta Corrente n.º 50549-8, Agência Banco do Brasil 129-5, alegando fiel o cumprimento às determinações desta Corte.
- Em manifestação conclusiva, a Secretaria do Tribunal informou que o município apresentou a documentação, via sistema Documentação Web (pç. n.º 4.3), em cumprimento a IN TCE PI n.º 03/2024, comprovando o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos e a elaboração de plano de aplicação dos 40% do recurso especificando as ações que serão implementadas em consonância com os valores previstos na legislação de autorização orçamentária.
- Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que acolheu as propostas de encaminhamento da Divisão Técnica e requereu o desbloqueio dos recursos dos precatórios do FUNDEF, depositado na Conta Corrente n.º 50549-8, Agência Banco do Brasil 129-5, uma vez que foram cumpridas todas as determinações desta Corte de Contas.
- É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
- Assiste razão ao Ministério Público de Contas.
- Conforme IN TCE PI n.º 03/2024, a liberação dos recursos oriundos dos precatórios atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do Fundef está sujeita a comprovação de recolhimento integral do recurso em conta bancária específica a fim de garantir-lhe a finalidade

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 568/ 2024 - SA

- e a rastreabilidade, a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, e a apresentação do Plano de Aplicação dos Recursos.
8. Analisando a documentação apresentada pela requerente, verifica-se que o município de Brasileira cumpre todos os requisitos normativos aplicáveis ao caso, razão pela qual se considera pertinente o desbloqueio da quantia.
 9. Ressalta-se, por fim, que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio.
 10. Ante o exposto e do mais que consta dos autos, **determino o desbloqueio** do saldo remanescente dos recursos oriundos dos precatórios atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do Fundef devidos ao município de Brasileira, creditados na Conta Corrente n.º 50549-8, Agência Banco do Brasil 129-5, para que sejam utilizados em estrita conformidade com o plano de aplicação acostado aos presentes autos.
 11. Determino, ainda, à Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses, que:
 - a) **encaminhe**, mensalmente, os extratos da conta bancária n.º 50549-8, Agência 129-5, Banco do Brasil, ao Sistema Documentação Web, em cumprimento à IN TCE PI n.º 05/2023;
 - b) **realize** o cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN TCE PI n.º 06/2017;
 - c) **apresente** a esta Corte de Contas, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme determinação do art. 3º, da IN TCE PI n.º 03/2024.

12. Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:
 - a. Publicar a presente Decisão;
 - b. Aguardar prazo recursal;

Teresina (PI), 16 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104752/2024, na Informação nº 174/2024-SECAF

RESOLVE:

Conceder ao servidor THIAGO SOUSA DE OLIVEIRA, matrícula nº 98879, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 14/08/2024, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 569/2024 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 569/2024-SA – FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“Demais etapas”.

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05862	Segunda	98836	GERMANA DIOGENES BELLO FERREIRA	30/09/2024	09/10/2024	10	2023/2024
2024/05885	Segunda	98843	INDIARA TEIXEIRA DE SA MORAES	23/09/2024	02/10/2024	10	2023/2024
2024/05867	Segunda	98604	ISADORA VELOSO LOPES DE ALBUQUERQUE LACERDA	18/09/2024	27/09/2024	10	2022/2023
2024/05895	Segunda	97841	ITALO DRUMMOND NUNES	23/09/2024	02/10/2024	10	2023/2024
2024/05880	Segunda	98618	MARCELO IELTON DE CASTRO TEIXEIRA	19/09/2024	03/10/2024	15	2022/2023
2024/05759	Segunda	98473	MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	30/09/2024	10/10/2024	11	2022/2023
2024/05859	Terceira	2014	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	18/09/2024	27/09/2024	10	2023/2024
2024/05855	Terceira	79120	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA	18/09/2024	27/09/2024	10	2023/2024



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

